

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.862 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JAF SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA LTDA
RECDO.(A/S) : SERAFINA ALVES FERNANDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu pela ocorrência da prescrição da **multa por infração à norma celetista**. Em suma, o Tribunal de origem, em razão do teor da Súmula Vinculante nº 8, não acolheu a pretensão da recorrente em ver reconhecida a suspensão da prescrição prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

Decido.

A compreensão da extensão do enunciado vinculante em relação ao dispositivo legal citado já foi examinada pela Corte no RE nº 816.084/DF, em que fui relator para acórdão, conforme ementa que segue:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Prescrição. Multa por infração à norma celetista. Crédito não tributário. Artigo 5º, parágrafo único DL nº 1.569/77. Declaração de inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Matéria constitucional. Devolução dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância. 1. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, os autos devem retornar

RE 919862 / DF

ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como de direito. (Primeira Turma, Dje de 18/5/15)

Em síntese, para ficar indene de dúvidas, destaco que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do **caput** art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, **mas também não declarou sua constitucionalidade**. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito desta Casa e também no presente feito.

De qualquer modo, observo que o Tribunal Superior do Trabalho não emitiu juízo sobre a validade do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 - que prevê a suspensão da prescrição, em razão de se tratar de execução de crédito de pequeno valor, que só deve ser ajuizada quando os débitos superarem o valor mínimo previsto em lei - nas hipóteses de execução de créditos não tributários, limitando-se a concluir pela incidência da Súmula Vinculante nº 08, ao caso dos autos. De rigor, portanto, o retorno dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator